**RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.092 - RJ (2018/0079444-8)**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELEONORA GABRIEL |
| ADVOGADOS | : | ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTRO(S) - RJ115185<br>BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 |
| RECORRIDO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | ELEONORA GABRIEL |
| ADVOGADOS | : | ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTRO(S) - RJ115185<br>BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ELEONORA GABRIEL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e de agravo interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Eleonora Gabriel impetrou mandado de segurança, com valor da causa atribuído em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 25/9/2000, contra ato imputado à Sub-Reitora de Pessoal e Serviços Gerais da UFRJ e ao Superintendente de Gestão e Controle de Sistemas de Pessoal da UFRJ, objetivando a concessão da segurança para que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de proceder a reposição dos valores recebidos, entre julho de 1994 a julho de 1998, em decorrência da incorporação de gratificação de função feita em 1993.

Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar às autoridades coatoras que se abstivessem de proceder à reposição dos valores recebidos pela impetrante em decorrência da incorporação de gratificação de função exercida em 1993, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proveu a remessa necessária e não conheceu da apelação da UFRJ, ficando consignado que o fato de a impetrante ter recebido seus vencimentos com base nos parâmetros estabelecidos pela Portaria n° 474/87 não lhe concede direito adquirido, podendo a Administração revogar os seus atos ilegais com base na Súmula 473 do STF (fls. 225-232).

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 243-246).

Interposto recurso especial, esse foi provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78051E70-0BD9-4AE9-B050-EE6F2C6DCCC6

declaratórios, com o intuito de sanear as omissões apontadas.

Em novo julgamento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região conheceu e proveu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para manter a sentença de fls. 155-158, ficando consignada a impossibilidade de descontos de valores recebidos de boa-fé por servidor público em virtude de interpretação equivocada de lei.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, ELEONORA GABRIEL interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 2º, XIII. e 54 da Lei n° 9.784/99; do art. 45 da Lei n° 8.112/90; e divergência jurrisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A UFRJ interpôs recurso especial apontando violação ao art. 46 da Lei n° 8.112/90 e aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil.

Defende, em síntese, a possibilidade de efetuar os descontos em folha de pagamento, para fins de restituição de verbas recebidas indevidamente pelo servidor, ainda que recebida em boa-fé.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do MPF pelo não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL DE ELEONORA GABRIEL

Como bem destacado pelo representante do *Parquet* Federal às fls. 464-466, conquanto o acórdão de fls. 325-346, referente ao novo julgamento dos embargos declaratórios, tenha sido favorável à ora recorrente, haja vista ter resgatado os efeitos da sentença que lhe concedera integralmente



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78051E70-0BD9-4AE9-B050-EE6F2C6DCCC6

o pedido formulado no mandado de segurança, insurge-se, em recurso especial, alegando que "o acórdão deu provimento à remessa extraordinária para julgar improcedente o pedido autoral, de modo a autorizar descontos recebidos de boa-fé na remuneração da autora" (fl. 357).

Assim, conforme se extrai da leitura do acórdão ora recorrido, inexiste sucumbência da recorrente, o que desautoriza o manejo do presente recurso especial em razão da ausência do interesse em recorrer, pressuposto processual necessário à admissibilidade do apelo extremo. Desse modo, incide, à hipótese, o Enunciado n° 284 da Súmula do STF.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UFRJ

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Não merece reparos o acórdão ora recorrido.

Com efeito, a questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (Tema 531/STJ).

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
>
> 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
>
> 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78051E70-0BD9-4AE9-B050-EE6F2C6DCCC6

público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543- C DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.598.380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016.

2. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que por erro administrativo operacional (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido também: RMS n. 54.417/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1793496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO OU DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA OU MÁ APLICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78051E70-0BD9-4AE9-B050-EE6F2C6DCCC6

> equivocada ou má aplicação da lei pela Administração III - É indevida, ainda, a devolução de valores percebidos de boa-fé quando decorrente de erro da Administração.
>
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.
>
> VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).
>
> VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1734466/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço dos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 78051E70-0BD9-4AE9-B050-EE6F2C6DCCC6**